



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2388845-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é embargado RELSON SILVA DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41535.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2388845-61.2024.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO.**

EMBARGANTE: SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS
EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

EMBARGADO: RELSON SILVA DE ASSIS.

Interessados: Jotech Celulares e Acessórios Ltda e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição, obscuridade e omissão. Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Decisão proferida na ação anulatória que impede os atos constritivos analisados e que não foi recorrida pelo embargante naquele processo. Matéria devidamente examinada no acórdão. Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sav Nexoo Fundo de Investimento em face do v. acórdão de fls. 19/22, desta Eg.18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao seu agravo de instrumento para manter a decisão que acolheu a impugnação do devedor, ora embargado, para determinar o desbloqueio dos valores constrictos em suas contas bancárias.

O embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/4) para sanar contradição, obscuridade e erro material. Sustenta que não foi abordada a possibilidade de reversibilidade da medida e o risco de prejuízo irreparável ao ora embargante. Explica que a penhora tem caráter cautelar e que houve contradição ao se reconhecer

a decisão da ação anulatória como fundamento para o desbloqueio sem analisar a possibilidade de reversão dessa suspensão na própria ação anulatória. Alega obscuridade ao não se mencionar a eventual responsabilidade do embargado em caso de futura reversão da decisão.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que examinou de forma clara e completa a questão controvertida.

A Turma Julgadora entendeu que a decisão que deferiu a tutela provisória na ação anulatória da garantia fidejussória (processo nº 1056871-87.2024.8.26.0100) determinou a suspensão dos atos de execução em relação ao embargado e impede a penhora dos valores encontrados nas contas bancárias do embargado neste processo.

Não há contradição, obscuridade ou omissão quanto à reversibilidade da decisão, no atual momento processual, e a natureza cautelar do bloqueio, porque não se tem notícia de que o embargante tenha recorrido da decisão proferida na ação anulatória. Dessa forma, a decisão na ação referida deve ser respeitada até que seja reformada ou afastada definitivamente a constrição se confirmada na sentença a ser proferida nessa ação anulatória.

Assim, está correta a decisão agravada que determinou o desbloqueio dos valores analisados.

O embargante pretende, em realidade, obter

neste processo, a reversão dos efeitos da decisão proferida na ação anulatória sem a adequada interposição de recurso no processo em que foi prolatada, o que é incabível.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que a alegação expendida nos presentes embargos retrata apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR